



Número: **0601322-20.2018.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Márcio Gonçalves Moreira**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA formulada pela Coligação 'GOVERNO DE ATITUDE' e MAURO CARLESSE, em face da Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA por veicularem no dia 02/10/2018, propaganda eleitoral na TELEVISÃO, modalidade INSERÇÃO, com tempo de duração de 0:30(trinta segundos), nos respectivos canais e horários: TV ANHANGUERA - 06:00; SBT - 06:58 e RECORD - 08:20, nas cidades de Araguaína, Gurupi e Palmas, deixando de observar os preceitos legais exigidos pela legislação eleitoral em virtude de utilizar dados extraídos de PESQUISAS ELEITORAIS. (Resolução TSE nº 23.551/2017, art. 71 e Lei das Eleições nº 9.504/97, art. 55 caput, c/c o art. 45, caput e incisos I e II).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| GOVERNO DE ATITUDE 31-PHS / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 25-DEM / 36-PTC / 10-PRB / 70-AVANTE / 51-PATRI / 90-PROS (REPRESENTANTE) | STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) RENATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) LILIAN ABI JAUDI BRANDAO LANG (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) |
| A VERDADEIRA MUDANÇA 40-PSB / 15-MDB / 22-PR / 19-PODE / 20-PSC / 45-PSDB (REPRESENTADO) | |
| CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (REPRESENTADO) | |
| Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 67349 | 02/10/2018 21:36 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601322-20.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) MARCIO GONCALVES MOREIRA

REPRESENTANTE: GOVERNO DE ATITUDE 31-PHS / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 25-DEM / 36-PTC / 10-PRB / 70-AVANTE / 51-PATRI / 90-PROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - TO1791, RENATO DE OLIVEIRA - TO4721, PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO - TO4734, LILIAN ABI JAUDI BRANDAO LANG - TO1824, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328, ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR - TO7512-B, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182

REPRESENTADO: A VERDADEIRA MUDANÇA 40-PSB / 15-MDB / 22-PR / 19-PODE / 20-PSC / 45-PSDB, CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pela Coligação "GOVERNO DE ATITUDE" e MAURO CARLESSE em face da Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (ID 67361).

Os representantes alegam, em síntese, que os representados veicularam no dia 02/10/2018, propaganda eleitoral na TELEVISÃO, modalidade INSERÇÃO, com tempo de duração de 0:30 (trinta segundos), nos respectivos canais e horários: TV ANHANGUERA – 06:00; SBT – 06:58 e RECORD – 08:20, nas cidades de Araguaína, Gurupi e Palmas, deixando de observar os preceitos legais exigidos pela legislação eleitoral, utilizando-se de dados extraídos de PESQUISAS ELEITORAIS sem constar os dados obrigatórios e de forma a induzir ao erro o eleitor, no tocante ao próprio desempenho em relação aos demais candidatos, além, de utilizar de montagem e manipulação de dados, em ofensa ao que determina a Resolução TSE nº 23.551/2017 e a Lei das Eleições.

Colaciona a mídia com a propaganda impugnada (ID 67363).



Ao final, pugnam pela concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão da veiculação da citada propaganda eleitoral irregular em INSERÇÃO e programa eleitoral, na TV em todo os estado, assim como em propaganda de rádio e redes sociais, e, no mérito, seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, proibindo a veiculação de propaganda indicada, e determinando a perda do horário utilizado para divulgar propaganda vedada, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Resolução TSE 23.551/2017, bem como, em caso de veiculação de novas propagandas como a mesma forma de gravação e finalidade, de rede, programa eleitoral e inserção na TV ou rádio, será aplicada a penalidade cabível ao caso, como multa e processo de desobediência.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

In casu, foi imputada aos representados a veiculação, no dia 02/10/2018, propaganda eleitoral na TELEVISÃO, modalidade INSERÇÃO, com tempo de duração de 0:30 (trinta segundos), nos respectivos canais e horários: TV ANHANGUERA – 06:00; SBT – 06:58 e RECORD – 08:20, nas cidades de Araguaína, Gurupi e Palmas, deixando de observar os preceitos legais exigidos pela legislação eleitoral.

A matéria encontra parâmetro normativo nos art. 71 da Resolução TSE nº 23.551/2017, *in verbis*:

Art. 71. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Analisando o vídeo anexado à exordial, percebo que a parte representada deixou de cumprir os DOIS requisitos exigidos na legislação quanto à divulgação de pesquisa no horário eleitoral gratuito.

Dessa forma, a propaganda, pelo menos em juízo de cognição sumária, foge ao regramento supramencionado, razão pela qual vislumbro a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência requerida, e determino a imediata suspensão da veiculação da propaganda impugnada, e com base no art. 537 do CPC, fixo *astreintes* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação que descumpra o comando judicial.



Notifique-se a emissoras para cumprimento, enviando-lhe a decisão e a mídia da propaganda fustigada.

Notifique-se a parte representada para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias, bem como intime-se para cumprir a decisão.

Com ou sem defesa, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.

Intime-se a parte representante.

Após, conclusos.

Providencie-se o necessário, servindo esta decisão de mandado, no que couber.

Juiz Auxiliar **MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA**

